



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**PLL N° 027/2022**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 11/05/2022

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.

Autoria:

Vereador Luís Flávio (Flavinho).

Distribuído em:

11/05/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



PLL Nº \_\_\_\_\_/2022

*“Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,  
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE  
SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER  
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE  
LEI**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.

Art. 2º. A autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo poderá ser feita pelo(a) advogado(a) constituído(a), declarando que confere com o original.

§1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados(as) têm a mesma força probante dos originais, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

§2º Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 3º. A autenticação dos documentos poderá ser feita por meio de certificado digital do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos do processo administrativo.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica do(a) advogado(a), caracteriza o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de quem este representa.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de maio de 2022

**Luís Flávio**  
Vereador - PT

**AUTOR: Vereador Luís Flávio (PT)**



### JUSTIFICATIVA

Tal projeto de Lei busca dar poder para advogados constituídos em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, autenticar cópias reprográficas de documentos.

A proposição em comento se coaduna com diversos atos normativos ao reconhecer que o advogado goza de fé pública, permitindo assim que cópias de documentos oferecidos para instrução de processos administrativos possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional da advocacia, sob sua responsabilidade.

Nestes termos, segue o estabelecido no art.425, IV da Legislação Processual Civil:

Art.425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

**IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;**

( **Código de Processo Civil.** <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l113105.htm)>. Acesso em 09 de maio de 2022 às 13h27 minutos).

No mesmo sentido segue o estabelecido no art.830 da Legislação Celetista (Consolidação das Leis do Trabalho):

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



(Consolidação das Leis do Trabalho. <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

Acesso em 09 de maio de 2022 às 13h40minutos).

Passando do ponto de vista da necessidade de se implementar política pública municipal que reconheça a fé pública do advogado, bem como de documentos juntados por este em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo e na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí, passo a discorrer sobre a não existência de vícios de inconstitucionalidade capaz de obstar a apreciação dos nobres colegas à esta propositura.

Nos termos do art.38 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de Lei cabe a qualquer vereador. Vejamos:

Artigo 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Cumpre salientar que, nos termos do art.30, I da Carta Magna de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art.30. Compete aos municípios:

(...)

I- **Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ademais a proposição legislativa, não afronta nenhum dos princípios explícitos que norteiam os atos da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art.37, *caput*, da CRFB/88).

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que não acompanha a proposta legislativa nenhuma espécie de vício de inconstitucionalidade material ou formal, e em razão do exposto, submete-se a



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que se entende de grande valia para esta municipalidade.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de maio de 2022

**Luís Flávio**  
Vereador - PT

